



Coletânea da Jurisprudência

(Processo T-254/18)

**China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products
e o.
contra
Comissão Europeia**

Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção Alargada) de 19 de maio de 2021

«*Dumping* — Importações de certos artigos de ferro fundido originários da China — Direito *antidumping* definitivo — Recurso de anulação — Admissibilidade — Associação — Legitimidade — Interesse em agir — Determinação do prejuízo — Cálculo do volume das importações — Indicadores macroeconómicos e microeconómicos — Amostragem — Cálculo do custo de produção da indústria da União — Preços faturados no interior do grupo — Nexo de causalidade — Análise de imputação e de não imputação — Inexistência de análise do prejuízo específica por segmento — Avaliação da importância da subcotação — Tratamento confidencial de informações — Direito de defesa — Método NCP por NCP — Comparabilidade do produto — Cálculo do valor normal — País análogo — Ajustamento para efeitos do IVA — Determinação dos encargos de venda, gerais e administrativos e dos lucros»

1. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Atos que lhes dizem direta e individualmente respeito — Recurso de uma associação profissional de defesa e de representação dos seus membros — Recurso interposto a título individual — Recurso destinado a defender os interesses processuais da associação — Admissibilidade — Reconhecimento alegadamente errado à associação do estatuto de parte interessada titular de direitos processuais no procedimento administrativo e no regulamento impugnado — Erro invocado em apoio da inadmissibilidade do recurso sem alteração ou revogação do regulamento impugnado — Inexistência de efeitos (Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE; Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 6.º, n.ºs 5 e 7, e 20.º, n.ºs 1 e 2; Regulamento n.º 2018/140 da Comissão)*

(cf. n.ºs 47-76, 432)

2. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Atos que lhes dizem direta e individualmente respeito — Recurso de uma associação profissional de defesa e de representação dos seus membros — Admissibilidade — Requisitos — Necessidade de mandato que abranja todo o processo, incluindo a fase administrativa — Inexistência — Necessidade do carácter representativo da associação na aceção da tradição jurídica comum dos Estados-Membros — Inexistência — Necessidade de mandato específico conferido pelos membros — Inexistência (Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE; Regulamento n.º 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º; Regulamento n.º 2018/140 da Comissão)*

(cf. n.ºs 83-92, 94-104, 126-128)

3. *Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Alcance — Anulação de um regulamento antidumping na parte que aplica um direito antidumping aos produtos de certas sociedades — Efeito da anulação na validade de um direito antidumping aplicável aos produtos de outras sociedades — Inexistência*
(Artigo 263.º TFUE; Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho; Regulamento 2018/140 da Comissão)

(cf. n.ºs 109-112)

4. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Atos que lhes dizem direta e individualmente respeito — Regulamento que institui direitos antidumping — Empresas produtoras e exportadoras identificadas no regulamento ou abrangidas pelos inquéritos preparatórios — Admissibilidade*
(Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE; Regulamento n.º 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho; Regulamento n.º 2018/140 da Comissão, artigo 1.º, n.º 2)

(cf. n.ºs 118-121, 132)

5. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Fatores a tomar em consideração — Volume das importações objeto de dumping — Cálculo do volume das importações — Método de cálculo — Poder de apreciação da Comissão — Impugnação da fiabilidade dos dados utilizados — Ónus da prova*
[Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 2, alínea a); Regulamento 2018/140 da Comissão]

(cf. n.ºs 169-172, 175-196)

6. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Inquérito — Dever de diligência das instituições — Alcance — Obrigação de a Comissão examinar oficiosamente todas as informações disponíveis — Limites*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 6.º, n.ºs 3 e 4; Regulamento 2018/140 da Comissão)

(cf. n.ºs 198-209)

7. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Decurso do inquérito — Obrigação de a Comissão verificar a exatidão das informações fornecidas pelas partes interessadas — Limites — Cooperação voluntária das partes interessadas*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 6.º, n.º 8, e 16.º, n.º 1; Regulamento 2018/140 da Comissão)

(cf. n.ºs 220-227, 246-252)

8. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Verificação pela Comissão — Tramitação do inquérito — Amostragem — Composição das amostras — Consulta das partes interessadas — Alcance*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 17.º, n.º 2; Regulamento 2018/140 da Comissão)
- (cf. n.ºs 278-285)
9. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Verificação pela Comissão — Tramitação do inquérito — Amostragem — Composição das amostras — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional — Limites — Erro manifesto de apreciação — Ónus da prova*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 4.º, n.º 1, e 17.º, n.ºs 1 e 2; Regulamento 2018/140 da Comissão)
- (cf. n.ºs 289-299)
10. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Determinação do nexo de causalidade — Obrigações das instituições — Fatores a tomar em consideração — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional — Erro manifesto de apreciação — Ónus da prova*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 3.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7; Regulamento 2018/140 da Comissão)
- (cf. n.ºs 337-341, 347-351, 362-366)
11. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Avaliação dos indicadores do prejuízo através de uma análise por segmento do mercado do produto em causa — Pressupostos — Ónus da prova*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 3.º, n.ºs 6 e 7; Regulamento 2018/140 da Comissão)
- (cf. n.ºs 377-397)
12. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Prejuízo — Cálculo da margem de subcotação — Amostragem — Composição das amostras — Poder de apreciação da Comissão — Obrigação de a Comissão provar a existência de uma subcotação relativamente a cada um dos tipos de produtos vendidos pelos produtores da União da amostra — Exclusão — Pressuposto — Produtos intermutáveis*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 3.º e 17.º, n.ºs 1 e 2; Regulamento 2018/140 da Comissão)
- (cf. n.ºs 407-417, 420-425)
13. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Processo antidumping — Direitos de defesa — Obrigação de informação a cargo das instituições —*

Alcance — Inexistência de disponibilização de informações específicas — Obrigação de as partes interessadas darem às instituições as condições para apreciarem os problemas resultantes dessa inexistência

(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 5.º, n.º 10; Regulamento 2018/140 da Comissão)

(cf. n.ºs 435-438, 567)

14. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Processo antidumping — Direitos de defesa — Violação de direitos processuais concedidos a uma associação durante o inquérito — Invocabilidade por um membro da associação — Pressupostos — Manifestação pela associação da sua intenção de agir na qualidade de representante de alguns dos seus membros durante o inquérito*
(Regulamento n.º 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho)

(cf. n.ºs 440-447)

15. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Inquérito — Respeito dos direitos de defesa — Obrigação de as instituições garantirem a informação das empresas em causa e de respeitarem a confidencialidade das informações, conciliando essas obrigações — Violação do dever de informação — Pressupostos — Recusa de fornecer informações suscetíveis de ter utilidade para a defesa da empresa*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 6.º, n.º 7, 19.º, n.ºs 1 a 5, e 20.º; Regulamento 2018/140 da Comissão)

(cf. n.ºs 451-469, 474-503, 507-513, 523-533, 536-541)

16. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Comparação entre o valor normal e o preço de exportação — Necessidade de agrupar em categorias mais ou menos homogêneas bens que apresentem disparidades consideráveis quanto às suas características e aos seus preços — Codificação que conduz a categorias de produtos manifestamente inadequadas — Ónus da prova*
(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.º 10; Regulamento 2018/140 da Comissão)

(cf. n.ºs 550-554)

17. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Comparação entre o valor normal e o preço de exportação — Ajustamentos — Ónus da prova*
(Regulamento n.º 2016/1036 do Conselho, artigo 2.º, n.º 10)

(cf. n.ºs 577-583)

18. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Comparação entre o valor normal e o preço de exportação — Poder de*

apreciação das instituições — Comparação na mesma fase comercial — Consideração do preço de exportação e do valor normal «imposto sobre o valor acrescentado incluído» — Simetria — Caráter equitativo do método de cálculo

[Artigo 266.º TFUE; Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.º 10, alíneas b) e k); Regulamento 2018/140 da Comissão]

(cf. n.ºs 591-600)

19. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Determinação do valor normal — Importações provenientes de países que não têm economia de mercado — Referência ao preço de um país terceiro em economia de mercado — Critérios que devem intervir na determinação do valor normal — Ajustamentos*
[Regulamento n.º 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.º 7, alínea a), e n.º 10; Regulamento n.º 2018/140 da Comissão]

(cf. n.ºs 603-609)

20. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Determinação do valor normal — Importações provenientes de países que não têm economia de mercado — Aplicação das regras relativas aos países com economia de mercado — Limites*
[Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.ºs 1 a 7, alínea a); Regulamento 2018/140 da Comissão]

(cf. n.ºs 618-621)

21. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Determinação do valor normal — Importações provenientes de países que não têm economia de mercado — Referência ao preço de um país terceiro em economia de mercado — Critérios que devem intervir na determinação do valor normal — Possibilidade de ter em conta os custos de venda, despesas administrativas e outras despesas gerais — Pressupostos*
[Regulamento n.º 2016/1036 do Conselho, artigo 2.º, n.ºs 1 a 7, alínea a)]

(cf. n.ºs 622-625)

Resumo

Após uma denúncia apresentada por produtores da União Europeia à Comissão Europeia, esta, na sequência de um inquérito iniciado em 10 de dezembro de 2016, adotou o Regulamento de Execução 2017/1480¹, que institui um direito *antidumping* provisório sobre as importações de determinados artigos de ferro fundido originários da República Popular da China (a seguir «produto em causa»). Quanto às importações de produtos idênticos provenientes da República da Índia, a Comissão não constatou provisoriamente nenhuma prática de *dumping*. No termo do

¹ Regulamento de Execução (UE) 2017/1480 da Comissão, de 16 de agosto de 2017, que institui um direito *antidumping* provisório sobre as importações de determinados artigos de ferro fundido originários da República Popular da China (JO L 2017 de 17.8.2017, p. 14).

processo *antidumping*, a Comissão adotou o Regulamento de Execução 2018/140², que institui um direito *antidumping* definitivo sobre os produtos em causa originários da República Popular da China e que encerra o inquérito sobre as importações dos mesmos produtos provenientes da Índia.

A associação de direito chinês China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products (a seguir «CCCME»), que entre os seus membros conta produtores-exportadores chineses do produto em causa, bem como outros produtores-exportadores chineses, interuseram um recurso de anulação do Regulamento de Execução 2018/140.

Negando provimento ao recurso, o Tribunal Geral precisa as condições de admissibilidade de um recurso de anulação interposto por uma associação em nome dos seus membros. Além disso, clarifica as modalidades de acesso desta a determinadas informações recolhidas pela Comissão no inquérito *antidumping* e introduz precisões sobre a avaliação dos diferentes indicadores de prejuízo causado à indústria da União, bem como sobre a possibilidade de a Comissão ajustar o valor normal do preço, tal como determinado segundo o método do país análogo.

Apreciação do Tribunal Geral

Quanto à admissibilidade do recurso de anulação interposto pela CCCME, o Tribunal refere, antes de mais, que a possibilidade de uma associação agir em nome dos seus membros assenta na vantagem significativa que esta forma de proceder proporciona, permitindo evitar a interposição de um grande número de recursos interpostos contra os mesmos atos pelos membros da associação que representa os seus interesses. Para que esta vantagem se concretize, é necessário e suficiente, em primeiro lugar, que a associação em causa atue em nome dos seus membros e, em segundo lugar, que a interposição do recurso seja permitida pelos poderes que lhe são conferidos pelos seus estatutos. Uma vez que esses dois requisitos estão preenchidos no caso presente, o Tribunal Geral rejeita o argumento da Comissão de que o Tribunal de Justiça, no seu Acórdão Conselho/Growth Energy e Renewable Fuels Association³ teria reconhecido um terceiro pressuposto de admissibilidade, ligado ao carácter representativo da associação em causa, na aceção da tradição jurídica comum dos Estados-Membros. Por outro lado, a CCCME também não tem que dispor de um mandato ou procuração específicos conferidos pelos membros cujos interesses defende para lhe ser reconhecida a legitimidade nos tribunais da União.

No que respeita ao primeiro pressuposto de admissibilidade, o de a CCCME agir em nome dos seus membros, o Tribunal Geral rejeita igualmente o argumento da Comissão de que só uma representação que cubra todo o procedimento, incluindo a fase administrativa, permite a uma associação interpor um recurso em nome dos seus membros. À luz dos argumentos que podem ser invocados pela CCCME em apoio do recurso de anulação, o Tribunal refere ainda que uma associação cujas missões estatutárias incluem a defesa dos interesses dos seus membros pode invocar qualquer fundamento suscetível de pôr em causa a legalidade das medidas de defesa comercial adotadas a seu respeito.

² Regulamento de Execução (UE) 2018/140 da Comissão, de 29 de janeiro de 2018, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados artigos de ferro fundido originários da República Popular da China e que encerra o inquérito sobre as importações de determinados artigos de ferro fundido originários da Índia (JO 2018,L 25, p.6).

³ Acórdão de 28 de fevereiro de 2019, Conselho/Growth Energy e Renewable Fuels Association (C-465/16 P, EU:C:2019:155).

Quanto ao mérito, o Tribunal Geral rejeita, nomeadamente, o fundamento relativo ao facto de a Comissão ter recusado comunicar à CCCME informações úteis à determinação do *dumping* e do prejuízo, tais como o detalhe dos cálculos do valor normal, das margens de *dumping*, dos efeitos das importações chinesas sobre os preços, do prejuízo e do nível de eliminação do prejuízo. Embora recordando que o imperativo relativo ao respeito das informações confidenciais não pode esvaziar os direitos de defesa do seu conteúdo essencial, o Tribunal refere que o regulamento de base⁴ prevê um sistema de garantias que prossegue dois objetivos, a saber, por um lado, permitir que as partes interessadas defendam utilmente os seus interesses e, por outro, preservar a confidencialidade das informações recolhidas durante o inquérito. Para articular esses dois objetivos, o regulamento de base exige, por um lado, a comunicação, pela parte que requer a confidencialidade das informações comunicadas, de um resumo não confidencial que seja suficientemente pormenorizado para permitir às partes interessadas compreender razoavelmente a substância dessas informações⁵ e, por outro, a divulgação, pelas instituições, das informações gerais, nomeadamente os fundamentos das decisões tomadas no âmbito do regulamento de base⁶. Ora, no caso, uma vez que todos os cálculos pedidos pela CCCME têm carácter confidencial suscetível de proteção, o Tribunal Geral verifica que, em face das informações que lhe foram comunicadas, foram dadas a essa associação as condições para fornecer indicações úteis à sua defesa.

No que respeita ao cálculo do volume das importações, o Tribunal considera ainda que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao limitar a sua apreciação aos dados provenientes da base de dados Eurostat. A esse respeito, embora tenham sido efetuados ajustamentos para resolver certas dificuldades, o Tribunal refere que a fiabilidade dos dados utilizados pela Comissão só pode ser posta em causa por elementos suscetíveis de suscitar dúvidas, de forma concreta, sobre a credibilidade do método ou dos dados utilizados por essa instituição. Ora, a apresentação de números alternativos, como os números obtidos com base em dados provenientes das autoridades aduaneiras dos países de onde provêm as importações controvertidas, não basta para que a recorrente obtenha ganho de causa. Por outro lado, o Tribunal lembra que a Comissão goza de uma ampla margem de apreciação na análise dos dados, incluindo os fornecidos pelo Eurostat.

Quanto à necessidade de efetuar uma análise por segmento do prejuízo causado à indústria da União para avaliar os diferentes indicadores de prejuízo, o Tribunal Geral precisa que essa análise pode ser justificada quando os produtos visados pelo inquérito não são intermutáveis e quando as importações objeto de *dumping* são mais suscetíveis de dizer respeito a um ou mais segmentos do que a outros. A pertença de produtos a gamas diferentes não basta, contudo, para demonstrar, por si só, a sua falta de intermutabilidade e, portanto, a oportunidade de efetuar uma análise por segmento, uma vez que produtos pertencentes a gamas distintas podem ter funções idênticas ou responder às mesmas necessidades. Por outro lado, o Tribunal verifica a falta de provas das eventuais necessidades específicas e distintas dos clientes aos quais responde cada uma destas categorias de produtos. Quanto à segmentação da Europa Oriental do resto da União, devido às condições concorrenciais alegadamente menos desenvolvidas nessa parte da União, o Tribunal Geral salienta a inexistência de uma demonstração de que as circunstâncias deste tipo justificam, no caso presente, que se apreendam separadamente o prejuízo causado à indústria da Europa Ocidental e o prejuízo causado à indústria da Europa Oriental.

⁴ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21, a seguir «regulamento de base»).

⁵ Artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base.

⁶ Artigo 19.º, n.º 4, do regulamento de base.

O Tribunal Geral rejeita igualmente a alegação de erros na avaliação da subcotação do preço das importações em relação ao preço do produto similar da indústria da União. A este respeito, as recorrentes criticavam a Comissão, por um lado, por falta de representatividade das amostras e, por outro, por não ter em consideração certos tipos de produtos vendidos pelos produtores da União da amostra, na falta de um tipo de produto importado comparável. O Tribunal refere, desde logo, que a Comissão é autorizada pelo regulamento de base, nos processos de grande dimensão, a basear o seu inquérito num determinado número de partes ou recorrendo a um método de amostragem⁷. Ora, no caso, uma vez que a Comissão constituiu a amostra em conformidade com as regras previstas no regulamento de base, a subcotação dos preços detetada quanto às vendas dos produtores da União selecionados na amostra deve ser tida como representativa de toda a indústria da União. O Tribunal Geral precisa ainda que uma análise de cada tipo de produto vendido pelos produtores da União selecionados para amostra não é exigida nos casos, como neste, em que o produto em causa engloba uma variedade de tipos de produtos que permanecem intermutáveis. Este princípio foi, de resto, igualmente confirmado pelo Órgão de Recurso da Organização Mundial do Comércio (OMC)⁸, segundo o qual a autoridade encarregada do inquérito não é obrigada a demonstrar a existência de uma subcotação para cada um dos tipos de produtos visados pelo inquérito ou relativamente a toda a gama de mercadorias que constituem o produto nacional similar. Nestas condições, o Tribunal Geral considera que a existência de uma margem de subcotação fixada num intervalo de 31,6 a 39,2%, relativo a 62,6% das vendas dos produtores da União selecionados na amostra, se revela suficiente, no caso presente, para concluir pela existência de uma significativa subcotação do preço em relação ao preço de um produto semelhante da indústria da União.

Em último lugar, quanto à possibilidade de efetuar um ajustamento no valor normal do produto em causa a título do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando a Comissão recorre ao método do país análogo, o Tribunal lembra que o recurso a este método visa evitar que sejam tomados em consideração os preços e os custos em vigor nos países que não têm economia de mercado, na medida em que esses parâmetros não são a resultante normal das forças que se exercem no mercado. Isso não significa, porém, que o valor normal determinado dessa forma não possa ser objeto de qualquer ajustamento⁹. Com efeito, nada no regulamento de base indica que o recurso ao método do país análogo dê origem a uma revogação geral da exigência de fazer ajustamentos para efeitos de comparabilidade. No entanto, no caso de serem previstos ajustamentos do valor normal, estes não devem reintegrar, na análise das instituições, elementos ligados aos parâmetros que, nesse país, não são a resultante normal das forças que se exercem no mercado. Ora, no caso presente, o Tribunal Geral conclui que a aplicação ao valor normal da taxa de IVA aplicável na República Popular da China não equivale a introduzir ou reintroduzir um elemento de distorção do regime chinês no cálculo do valor normal determinado com base no método do país análogo.

⁷ Artigo 17.º do regulamento de base.

⁸ Relatório do Órgão de Recurso da OMC no diferendo «China — tubos sem costura de aço inoxidável de alto desempenho “HP SSST” provenientes do Japão» (WT/DS 454/AB/R e WT/DS 460/AB/R, relatório de 14 de outubro de 2015).

⁹ Artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.